

## ARTIGO DE OPINIÃO

*Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.*

---

# ARTIGO DE OPINIÃO

- **A conta de custas processuais, em processo de inventário judicial, iniciado em cartório notarial e remetido a título definitivo, com conta de custas notariais;**
- **Correspondente aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do artigo 1130.º do Código de Processo Civil.**

---

### I

Tendo-nos chegado diversos pedidos de esclarecimento sobre uma orientação veiculada, em formação presencial, pelo setor da Formação da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), com referência ao assunto em epígrafe, importa esclarecer os nossos associados, sobre o nosso ponto de vista.

Centramos a nossa atenção nas instruções que têm sido deixadas, relativamente às custas pagas no cartório notarial, em que tem sido entendido que as mesmas representam um saldo a abater na conta de custas processuais (judiciais), suportando assim, o Estado, através do IGFEJ-IP, na prática, a respetiva compensação, pelo facto deste saldo estar a ser integralmente descontado nas custas processuais.

### II

O comentário a que se vai proceder, perante a presente tomada de posição, terá por objeto o segmento das custas notariais e o que elas representam na conta de custas processuais (judiciais), na cinética própria de um processo de inventário

## ARTIGO DE OPINIÃO

*Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.*

---

que se inicia em cartório notarial e termina no tribunal, para o qual é remetido a título definitivo de acordo com a lei em vigor.

### III

Começamos por referir que estas disposições legais — que regulam os aspetos do desconto das custas notariais — citadas em epígrafe, têm aplicação temporária diferente, ou seja, o n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, aplica-se aos processos pendentes à data de 1 de janeiro de 2020, enquanto que o n.º 5 do art.º 1130.º do CPC aplica-se aos processos iniciados a partir daquela mesma data.

Em ambas as disposições o legislador refere que sejam descontadas, na conta final de custas da responsabilidade do interessado, as custas que foram pagas por este no notário, não querendo isto dizer que as custas notariais são abatida integralmente nas custas que vierem a ser contadas do processo de inventário judicial, até pelos facto das custas, em geral, abrangerem diversos responsáveis.

Resulta, por seu turno, que somos confrontados com dois conceitos de custas diferentes, o constante no art.º 15.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto e o constante nos art.ºs 529.º do CPC e 3.º do RCP.

Enquanto o primeiro conceito consagra que, pela tramitação do processo de inventário, as custas abrangem os honorários notariais e as despesas, o segundo conceito consagra que, as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, sendo que, em matéria de custas de parte, em processo de inventário judicial não se mostra consagrado o conceito de vencedor nem vencido.

Assim, aquando da elaboração da conta de custas nos termos dos art.ºs 29.º e 30.º do RCP, somos do entendimento que se deve ter em consideração, entre outros, a decisão sobre a responsabilidade das custas; a indicação das taxas de justiça devidas; a indicação de eventuais reembolsos devidos ao IGFEJ, I.P. e a

## ARTIGO DE OPINIÃO

*Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.*

---

outras entidades ou serviços; e o desconto das custas pagas no notário, compensação efetuada na conta do interessado que as pagou.

De referir que, a sentença homologatória da partilha constitui caso julgado material, *in casu*, quanto a custas, quer as processuais quer as notariais, sendo a taxa de justiça e os encargos pagos pelos interessados, na proporção do que é recebido, respondendo os bens legados, subsidiariamente, pelo pagamento cfr. n.º 1 do artigo 1130.º do CPC .

Por conseguinte, as custas notariais não são estranhas ao processo de inventário judicial pelo que, também estas devem estar sujeitas ao caso julgado, observando-se a responsabilidade de cada interessado, fixada pelo notário, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, fixação essa em relação ao que cada um despendeu, uma vez que a responsabilidade e condenação em custas será apenas determinada, evidentemente a final, por sentença homologatória.

Conforme decorre dos art.ºs 66.º e 67.º do regime jurídico do processo de inventário — Lei n.º 23/2013, de 5 de março, *ex vi* do art.º 10.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro — a decisão sobre a responsabilidade pelas custas notariais, é proferida pelo juiz cível territorialmente competente, na proporção do que os respetivos herdeiros recebam, motivo pelo qual entendemos que as mesmas devam ser também consideradas no corpo da conta de custas do processo de inventário judicial, observando-se a respetiva proporção e responsabilidade de cada um, se bem que os interessados que as tenham suportado, devam ser compensados, descontando-se o respetivo montante pago, nas custas processuais de que sejam responsáveis, em harmonia com o disposto no n.º 5 do art.º 1130.º do CPC e n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Assim, dada a falta de fundamentação da interpretação que tem sido seguida e disseminada pelo setor da formação de Oficiais de Justiça da DGAJ, em clara violação do julgado, porque deixa de fora a responsabilidade repartida das custas

## ARTIGO DE OPINIÃO

*Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.*

---

notariais, limitando-se a abater na taxa de justiça do processo, o montante das custas pagas no notário, exercício que é feito na conta do interessado que as suportou, entendemos que as mesmas devem estar sujeitas aos mesmos princípios que as custas processuais, pelo que as referidas custas notariais devem ser consideradas no corpo da conta de custas do processo de inventário judicial, como atrás se disse, na respetiva proporção, respeitando-se assim o julgado, se bem que os interessados que as tenham suportado, devam ser compensados, descontando-se o respetivo montante nas custas processuais de que sejam responsáveis, em harmonia com o disposto no n.º 5 do art.º 1130.º do CPC e n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

### IV

Apresentam-se em seguida dois exemplos, que retratam os diferentes entendimentos e resultados:

#### **O caso:**

Inventário para partilha de bens do cônjuge falecido, tendo sucedido ao inventariado o cônjuge supérstite - o cabeça de casal (**A**) -, e dois filhos (**B**, e **C**).

Valor do inventário indicado no requerimento inicial apresentado pelo interessado **A** - € 50.000,00.

O inventário foi remetido ao tribunal pelo notário, onde foi elaborada a conta de custas, tendo o interessado **A** pago o total de € 439,00 (€ 357,00 de honorários - 1.ª prestação e € 82,00 de IVA).

Foi proferida sentença homologatória da partilha determinando a responsabilidade pelas custas, nos termos do n.º 1 do art.º 1130.º do CPC, resultando em 4/6 (2/3) para o cabeça de casal (**A**) e 1/6 para cada um dos interessados (**B** e **C**) e determinado o valor do processo em € 75.000,00.

### ARTIGO DE OPINIÃO

Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.

#### **SIMULAÇÃO EFETUADA PELOS AUTORES DO PRESENTE ARTIGO:**

##### **Elementos a considerar:**

Valor do processo: € 75.000,00  
Taxa de justiça correspondente: € 816,00  
Custas pagas do Cartório Notarial: € 439,00

Interessados	% no acervo hereditário	Taxa de Justiça	Proporção das custas e encargos já pagos no notário	Valor já pago no Cartório notarial	Valor a pagar
Cabeça de casal (A)	66,6666%	€ 544,00	€ 293,00	€ 439,00	€ 398,00
Interessado (B)	16,6666%	€ 136,00	€ 73,00	€ 0,00	€ 209,00
Interessado (C)	16,6666%	€ 136,00	€ 73,00	€ 0,00	€ 209,00
<b>TOTAIS</b>		<b>€ 816,00</b>	<b>€ 439,00</b>	<b>€ 439,00</b>	<b>€ 816,00</b>

*Deste exemplo resulta que foi respeitado o julgado sobre as custas, abrangendo as notariais e as judiciais, bem como se encontra paga a totalidade da taxa de justiça devida [(1.ª e 2.ª prestações)(€ 398,00 + € 209,00 + € 209,00 = € 816,00)], assim como foi descontado o montante de custas pagas no notário.*

#### **MESMA SIMULAÇÃO EFETUADA COM BASE NO ENTENDIMENTO DA FORMAÇÃO DA DGAJ:**

##### **Elementos a considerar:**

Valor do processo: € 75.000,00  
Taxa de justiça correspondente: € 816,00  
Custas do notário: € 439,00

Interessados	% no acervo hereditário	Taxa de Justiça	Proporção das custas e encargos já pagos no notário	Valor já pago no Cartório notarial	Valor a pagar
Cabeça de casal (A)	66,6666%	€ 544,00	€ 0,00	€ 439,00	€ 105,00
Interessado (B)	16,6666%	€ 136,00	€ 0,00	€ 0,00	€ 136,00
Interessado (C)	16,6666%	€ 136,00	€ 0,00	€ 0,00	€ 136,00
<b>TOTAIS</b>		<b>€ 816,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 439,00</b>	<b>€ 377,00</b>

*Deste exemplo, resulta que é violado o caso julgado, uma vez que a conta de custas notariais apenas está a servir de saldo a abater nas custas processuais, quando a mesma conta deveria ter o mesmo tratamento destas custas processuais, aquando da elaboração da conta de custas a final. Resulta para o Estado (IGFEJ, I.P.), neste*

## ARTIGO DE OPINIÃO

*Aplicação do n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e n.º 5 do art.º 1130.º do C.P.C.*

---

*caso, um prejuízo no montante de € 439,00 que representam as custas notariais, em que nenhum dos interessados as suporta, sendo retirado o seu montante à taxa de justiça.*

*Por outro lado, constituindo a sentença homologatória, caso julgado material, in casu, quanto às custas, não se compreende a razão pela qual não é aplicado o julgado às custas notariais.*

### V

**Com base no exposto, e de acordo com o nosso entendimento, formulam-se as seguintes conclusões:**

- 1.<sup>a</sup> – A sentença homologatória da partilha, proferida no processo de inventário judicial, remetido pelo notário a título definitivo, constitui caso julgado material, quanto a custas, *in casu*, devendo abranger as custas notariais e as custas judiciais;
- 2.<sup>a</sup> – As custas notariais deverão ter o mesmo tratamento das custas judiciais, na proporção do que os interessados recebam;
- 3.<sup>a</sup> – As custas pagas no notário são descontadas, na conta de custas do interessado que as pagou e não integralmente, na taxa de justiça do processo judicial.

---

### NOTA FINAL:

Tendo em consideração o suprarreferido, no confronto de interpretações, os funcionários judiciais poderão seguir as orientações da DGAJ ou colocar todas as dúvidas ao *dominus* do processo, prosseguindo a tramitação constante no n.º 4 do art.º 29.º do RCP.

---

20 de setembro de 2022

*Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais*

*Diamantino Pereira – Carlos Caixeiro – João Virgolino*